



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.941

João Pessoa - Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.412 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Declara a Festa das Neves como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Histórico, Cultural e imaterial do Estado da Paraíba a Festa das Neves, que ocorre anualmente em João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.413 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Disciplina os Jogos Escolares no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Disciplina os Jogos Escolares no âmbito do Estado da Paraíba, sendo evento permanente no calendário escolar, cuja finalidade é promover a integração social e contribuir para o desenvolvimento psicológico, cognitivo e psicomotor dos alunos.

Art. 2º Os Jogos Escolares serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, conforme política pública já instituída no Estado, que elaborará os Calendários e os Editais dos Jogos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.414 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Altera as Leis nºs 8.223/2007 e 8.539/2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos 100 (cem) cargos de provimento em comissão de Assistente de Administração, símbolo PJ-CTJ-155, previstos no art. 5º da Lei nº 8.223, de 16 de maio de 2007.

Art. 2º Ficam criados 40 (quarenta) cargos de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau – símbolo PJ-SFJ-300, cujas atribuições são aquelas previstas no art. 1º da Lei nº 8.539/2008.

§ 1º A alocação dos cargos, de que trata o caput, será feita por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º O valor do vencimento do cargo de Assessor de Gabinete de Juízo do Primeiro Grau passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O valor das gratificações de Chefe de Cartório e de Chefe de Cartório de Vara Militar passa a ser o constante do Anexo II desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento do Poder Judiciário, especialmente com a extinção dos cargos referenciados no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o art. 5º da Lei 8.233/2007.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO I

FUNÇÕES	VALOR
Assessor de Gabinete do Juízo	R\$ 550,00

ANEXO II

FUNÇÕES	VALOR
Chefe de Cartório	R\$ 1.000,00
Chefe de Cartório de Vara Militar	

LEI Nº 11.415 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso de áreas públicas disponíveis nos Aeródromos que a exploração aeroportuária foi repassada ao Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a outorga da concessão de uso de áreas públicas disponíveis nos Aeródromos que a exploração aeroportuária esteja sob responsabilidade do Estado da Paraíba.

Art. 2º Podem ser objeto de concessão de uso:

I – áreas destinadas à construção de hangares de estrutura permanente, destinados à guarda e/ou manutenção de aeronaves do próprio concessionário ou de terceiros, inclusive táxi aéreo;

II – áreas em hangares já existentes, destinados à guarda e/ou manutenção de aeronaves do próprio concessionário ou de terceiros, inclusive táxi aéreo.

Parágrafo único. As benfeitorias realizadas nas áreas concedidas serão revertidas ao patrimônio do aeródromo.

Art. 3º A concessão autorizada por esta Lei será onerosa, e realizada mediante seleção pública, sob critérios objetivos, impessoais e isonômicos.

Art. 4º O processo seletivo observará os critérios definidos em Decreto, bem como as normas previstas na legislação específica e normas de licitação e contratação aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.416 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dá poderes ao agente público e ao advogado constituído para autenticar cópias reprográficas dos documentos necessários ao processo administrativo, no âmbito da administração pública estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço público estadual será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, ou pelo advogado constituído, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Parágrafo único. Os documentos digitalizados juntados aos autos por advogados privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de



adulteração antes ou durante a tramitação do processo administrativo estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.417 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

Declara a Procissão de Nossa Senhora da Penha como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a Procissão de Nossa Senhora da Penha, que ocorre anualmente em João Pessoa, no quinto final de semana antes do Natal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.418 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Dispõe sobre a criação e a implantação do Programa Escola Sustentável e do selo de mesmo nome, na rede escolar do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da rede escolar do Estado da Paraíba:

I – o Programa Escola Sustentável, do qual poderão participar todas as instituições de educação básica do Estado, públicas ou privadas;

II – o selo Escola Sustentável, concedido àquelas escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem o cumprimento das atividades sugeridas pelo programa.

Art. 2º O objetivo do Programa Escola Sustentável é fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, possam:

I – realizar a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se despreste o planeta;

II – incentivar todos os frequentadores das escolas a adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Art. 3º No âmbito do Programa Escola Sustentável, as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades a serem sugeridas pela ampla comunidade escolar:



GOVERNO DO ESTADO

Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória

DIRETORA PRESIDENTE

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE MÍDIA IMPRESSA

Maria Eduarda dos Santos Figueiredo
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoouniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado	R\$ 3,00

I – atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;

II – coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;

III – oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV – preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

V – ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI – cultivo de hortas e pomares;

VII – projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida;

VIII – palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à ecologia e à sustentabilidade.

§ 1º As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada ainda a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis.

§ 2º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável deverão formar um comitê misto para responder pela organização e pela implantação do referido programa nas respectivas instituições, com a participação de alunos e professores.

§ 3º As instituições de ensino que aderirem ao Programa Escola Sustentável poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo.

Art. 4º As escolas que aderirem ao Programa Escola Sustentável e que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades descritas no art. 3º receberão o selo Escola Sustentável, emitido pela Secretaria da Educação do Estado, e poderão, inclusive, adicionar os dizeres “Escola Sustentável” junto à designação da instituição de ensino.

Art. 5º A Secretaria da Educação do Estado será o órgão competente para proceder à articulação do Programa Escola Sustentável e à avaliação das escolas no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo Escola Sustentável.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

LEI Nº 11.419 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre a doação de bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia administrativa que não possam mais ser objeto de recurso e não estejam sendo impugnadas judicialmente para instituições beneficentes que as transformem em cadeiras de rodas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bicicletas apreendidas por ato administrativo ou de polícia administrativa que não possam mais ser objeto de recurso e não estejam sendo impugnadas judicialmente, após cumpridas as formalidades legais, serão doadas às entidades que realizarem a transformação destas em cadeiras de rodas e outros objetos, quando não reivindicadas por seus proprietários.

§ 1º Entende-se como bicicleta o veículo com duas rodas, presas a um quadro, e movido pelo esforço do próprio usuário, através de pedais.

§ 2º Entende-se por não reivindicadas as bicicletas que permanecerem no pátio, ou local indicado pela autoridade competente, por prazo superior a 90 (noventa) dias, sem que qualquer indivíduo demonstre a sua propriedade mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência ou Nota Fiscal do bem.

§ 3º É vedada a doação de bicicletas que sejam objeto de investigação criminal.

§ 4º É vedada a comercialização das bicicletas, bem como das respectivas peças e acessórios usados e recondicionados.

§ 5º As peças resultantes do desmonte das bicicletas doadas deverão ser exclusivamente utilizadas com o objetivo de transformá-las em cadeiras de rodas.

§ 6º As entidades beneficentes deverão realizar, em contrapartida, uma doação de 50% (cinquenta por cento) das cadeiras produzidas, com a matéria prima doada, para pacientes da rede pública estadual de saúde que estejam necessitados de tal utensílio.

§ 7º É permitida a comercialização das cadeiras de rodas produzidas através de matéria prima doada pela Administração Pública, desde que atendido o disposto no § 6º deste artigo.

Art. 2º As entidades que receberem doações de bicicletas deverão comprovar, junto aos órgãos responsáveis pela doação, a efetiva produção de cadeiras de rodas, sob pena de serem excluídas do rol de entidades beneficiadas.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela manutenção das bicicletas apreendidas através de ato administrativo ou de polícia serão responsáveis pelo cadastro das entidades interessadas nas doações.

Art. 4º Os órgãos responsáveis pelas doações das bicicletas terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adequação necessária, prazo esse que será contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de agosto de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador